



**Ref.: Pedido de Recurso pela inabilitação técnica no Pregão Eletrônico nº 70/2012**  
**Autor: 3A Marques e Nunes Comércio e Serviço de Instalações e Projetos Ltda.**  
**Em: 19/12/2012**

**Do Recurso ao Pregão:**

1. Amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, a 3A Marques e Nunes Comércio e Serviço de Instalações e Projetos Ltda., por meio de seu representante legal, apresenta pedido de **RECURSO no Pregão Eletrônico nº 70/2012**, por inabilitação técnica da empresa.

**Do Direito:**

2. O Recorrente apresenta seu pedido tempestivamente conforme documentação publicada no site comprasnet.

3. O FNDE, em estrita observância aos ditames legais, tendo procedido todo o planejamento da contratação nos moldes e termos legais, sempre sob a égide dos princípios norteadores da Administração Pública.

4. Aqui merece especial destaque o princípio da impessoalidade, privilegiando sempre pela ampliação da competitividade, mediante o estabelecimento de critérios licitatórios que se insiram e se abriguem sob o manto da razoabilidade e da moralidade, na busca da seleção da proposta mais vantajosa e que melhor responda ao trinômio da economicidade, eficiência e eficácia, em tudo primando pela legalidade e pela satisfação do interesse público.

5. Dito isto, passamos à análise dos pontos indicados pelo recorrente, não sem antes reafirmarmos que a análise que ora se processa tem como norte os regramentos legais já insertos no preâmbulo do instrumento convocatório, a partir do texto constitucional e das normas infraconstitucionais e seus princípios.



## **6. Dos Fatos:**

### **6.1. Atestados de capacidade técnica**

**6.1.1.** Com relação à análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrente, assim se manifestou a área técnica do FNDE:

Para o recurso da 3A Marques também a linha adotada pela CONTRA RAZÃO da VIASAT é o entendimento dessa DIRTE, pois os atestados técnicos são todos de pessoas físicas, tendo o agravante que alguns dos atestados são de servidores públicos. Em nenhum dos atestados há a discriminação de que a empresa 3A Marques foi a executora do serviço. Além disso, o edital é claro na solicitação de Certificação PMP e não experiência em gerência de projetos, dentro do nosso poder/liberdade de discricionariedade, pode-se solicitar tal certificação a fim de garantir a qualidade de um processo complexo como o de visitar escolas rurais em todo o território nacional. Portanto, não são procedentes nenhum dos recursos e corroboramos os contra-recursos da empresa Viasat.

**6.1.2.** Tendo em vista que compete à DIRTE a análise dos requisitos técnicos de habilitação, exigidos no edital, adoto como razão de decidir o entendimento manifestado.

**6.1.3.** Portanto, não tem razão a Recorrente.

### **6.2. Qualificação Econômico-Financeira**

**6.2.1.** Para fins de qualificação econômico-financeira, o edital é claro ao estabelecer que é necessário a comprovação de possuir patrimônio líquido mínimo não inferior à 5% do valor da proposta, por meio da apresentação do balanço patrimonial do último exercício, conforme subitem 4.2.8:

4.2.8. Comprovação de possuir patrimônio líquido não inferior a 5% (cinco por cento) do valor da proposta, conforme § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93.

4.2.8.1. A comprovação de que trata o subitem 4.2.8 será feita por meio de balanço patrimonial.

**6.2.2.** A Recorrente, quando da sua convocação para apresentação da documentação de habilitação, não encaminhou o balanço patrimonial. Logo, não foi possível comprovar o atendimento ao subitem 4.2.8 do edital.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF

Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

---

**6.2.3.** Registramos a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, em função do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF não disponibilizar o valor do patrimônio líquido.

**6.2.4.** É fato, ainda, que os índices contábeis informados pela empresa no seu recurso não substituem a necessidade de comprovação do subitem 4.2.8.

**6.2.5.** Portanto, não tem razão a recorrente.

### **6.3. Da exigência de Profissional PMP.**

**6.3.1.** Em primeiro lugar, assim é o entendimento quanto à qualificação técnica dos licitantes e dos profissionais técnicos participantes das licitações, nos termos do Estatuto Federal Licitatório:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características**



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF

Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

---

**semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º **As exigências mínimas** relativas a instalações de canteiros, máquinas, **equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, **de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução**, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF

Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

---

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**6.3.2.** Ou seja, é critério da entidade licitante – LIMITADO AO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A LEI – estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser MÍNIMAS, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

**6.3.3.** A qualificação técnica dos profissionais da empresa necessária à execução dos serviços se encontra disposta no texto do item X.1.2, contendo o requisito de comprovação de “Profissional PMP Certificado” nos produtos objeto da licitação bem como o tempo e a forma de sua comprovação.

**6.3.4.** É preciso considerar que o Termo de Referência traz consigo todas as definições e condições para a prestação dos serviços e fornecimento do Objeto, as quais por comparação aos serviços e ou fornecimentos executados pela Proponente irão embasar o trabalho de aferição da aptidão técnica da mesma.

**6.3.5.** Por outro lado, entendemos que o recurso administrativo não é o instrumento adequado para se discutir o momento da apresentação ou da comprovação do profissional certificado com PMP, pois esta já foi previamente estabelecida para ser apresentada na fase de habilitação das empresas e não no momento da contratação, conforme subitem 4.2.1 do edital:

4.2. Para fins de habilitação, deverá ser apresentado, ainda:



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 1SS - 70070-929 – Brasília, DF

Telefone: (61) 2022-4117 - FAX (61) 2022-4060

---

4.2.1. Apresentar atestado(s) ou declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado – observados os termos do subitem X.2, do Termo de Referência – Anexo I deste Edital - comprovando que a empresa licitante executou a prestação(ões) de serviço(s) compatível(eis), em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação.

**6.3.6.** É fato que, ao apresentar proposta de preço e participar da licitação, o licitante aceita todas as condições previstas no instrumento convocatório. O prazo para impugnar as condições estabelecidas no edital se encerra dois dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação, conforme subitem 2.1:

2.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, ou seja, até dia 27/11/2012, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, na forma eletrônica, encaminhando a impugnação para o e-mail [compc@fnde.gov.br](mailto:compc@fnde.gov.br), no horário de 8h às 12h e de 14h às 18h.

**6.3.7.** Portanto, não tem razão a recorrente.

## 7. DO PARECER:

7.1. Finalmente, entende-se que as razões formuladas no Pedido de Recurso foram devidamente processadas e não foram acolhidas estando aqui motivadamente respondidas, destacando que em uma **confrontação entre os dispositivos da Lei de Licitações e as exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 70/2012**, verifica-se que **as imposições constantes do certame encontram respaldo** na legislação vigente, podendo, portanto, ser mantida a desqualificação da recorrente.

Brasília, 2 de janeiro de 2013.

**PREGOEIRO DO FNDE**